



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
5ª CÂMARA DE JULGAMENTO

2º CC-MF

Fl.

56

Processo nº...: 35225.000580/2001-74

Recurso nº...: 141.311

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MORENO - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida....: DRP - MORENO - PE

RESOLUÇÃO nº 201-00.001

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

CONFERE COM O ORIGINAL

Brasília, 28, 11, 2007

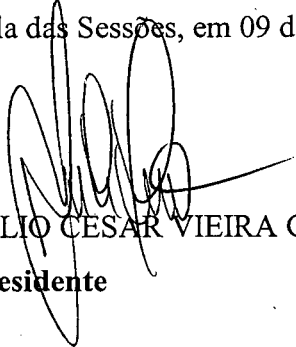
Rosilene Soares
Mat. 9146 / 198377

205-00-001

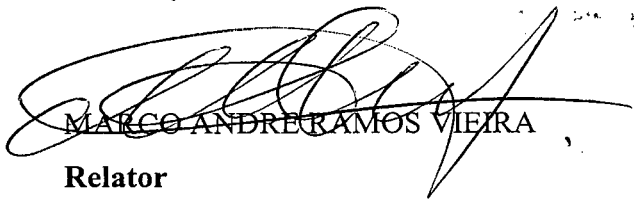
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MUNICÍPIO DE MORENO - PREFEITURA MUNICIPAL.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência.**

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRE RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Segundo Conselho de Contribuintes

5ª Câmara de Julgamento

2º CC-MF

Fl. 57

Processo nº...: 35225.000580/2001-74

Recurso nº...: 141.311

Recorrente...: MUNICÍPIO DE MORENO - PREFEITURA MUNICIPAL

Recorrida....: DRP - MORENO - PE

RELATÓRIO

Alegando recolhimento indevido, em função de retenção sofrida na parcela do FPM, o Município solicitou a restituição das contribuições recolhidas indevidamente para o lançamento datado de 10 de outubro de 2000, fls. 01 e 02.

O INSS indeferiu o pleito do recorrente, considerando que a retenção foi realizada de acordo com a previsão legal, fls. 07 a 08.

Inconformado, o requerente interpôs recurso, fls. 12 a 13, juntando cópias às fls. 14 a 22. O Auditor Fiscal prestou informações à fl. 16 (indevidamente numerada).

Decisão proferida pela 2ª Câmara do Julgamento - CaJ do CRPS, fls. 17 e 18 (indevidamente numeradas), converteu o julgamento em diligência a fim de que fosse exibida cópia do relatório fiscal das Notificações, assim como as fases processuais em que se encontravam.

Foram juntadas cópias fls. 19 a 29 (indevidamente numeradas). Nova decisão proferida pela 2ª CaJ do CRPS converteu o julgamento em diligência para que fosse elaborado quadro demonstrativo indicando os valores apurados pela fiscalização previdenciária, conforme fls. 32 a 34 (indevidamente numeradas).

A fiscalização providenciou a juntadas das fls. 39 a 43, sendo prestadas as informações às fls. 44.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
CONFERE COM O ORIGINAL		
Brasília,	28	11
		2002
Rosilene Aires Soares		
Mat. SIAPE 1198377		



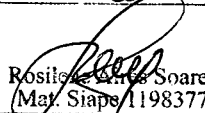
MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
5ª Câmara de Julgamento

2º CC-MF

Fl.
53

Processo nº...: 35225.000580/2001-74
Recurso nº...: 141.311
Recorrente...: MUNICÍPIO DE MORENO - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida....: DRP - MORENO - PE

VOTO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	28 / 11 / 2007
 Rosilene Soares Mat. Siaps/1198377	

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

Pressupostos já superados por ocasião do julgamento anterior, fls. 32 a 34 (indevidamente numeradas), passo ao exame das questões preliminares ao mérito.

QUESTÃO PRELIMINAR:

Analisando os autos verifiquei uma irregularidade. A Receita Previdenciária realizou diligência fiscal, e como resultado dessa diligência, foram juntadas as cópias às fls. 19 a 30 (indevidamente numeradas), bem como foram prestadas as informações à fl. 44 (indevidamente numerada). Não há provas de que o recorrente foi cientificado do resultado da diligência; sendo encaminhados os autos a este Colegiado, sem a possibilidade do contraditório em relação à diligência fiscal. Também não há provas de que o contribuinte foi cientificado dos acórdãos anteriores, fls. 17 e 18 e 32 a 34, proferidos pela 2ª CaJ do CRPS.

O recorrente possui o direito de apresentar suas contra-razões aos fatos apontados pela fiscalização. Da forma como foi realizado, o direito do contribuinte ao contraditório não foi conferido.

Assim, deve o julgamento ser convertido em diligência, a fim de que o recorrente seja cientificado do teor dos acórdãos às fls. 17 e 18 e 32 a 34, bem como da informação às fls. 44, abrindo-se prazo normativo; para que, desejando, possa se manifestar.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA